



## *PAINEL SUPERCIA 12/2020*

### *BOAS PRÁTICAS EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS*

por Simone Zanotello de Oliveira

#### **CERTIDÕES NÃO PREVISTAS EM LEI QUE NÃO PODEM SER SOLICITADAS COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO: CERTIDÃO DE PROTESTO, CERTIDÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E CERTIDÃO DE IDONEIDADE FINANCEIRA**

Neste painel trataremos de algumas certidões que às vezes são solicitadas por alguns órgãos como condição de habilitação nas licitações, mas que não contam com amparo na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

A primeira delas é a **Certidão Negativa de Protesto**. Trata-se de uma certidão, obtida em cartório de protestos, que verifica a existência ou não de algum tipo de pendência financeira em um determinado CPF ou CNPJ, em relação a credores (nota promissória, cheque, duplicatas, etc.). A pesquisa poderá ser feita no período de 5 ou 10 anos e a certidão normalmente possui validade de 30 dias. No entanto, esse tipo de certidão não está entre os documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e, portanto, não há respaldo para sua solicitação. Inclusive, já temos disposições normativas nesse sentido, como o item 2.1.g. do Anexo VII-B da Instrução Normativa Federal 05/17: *“É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: (...) VIII - exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.”* O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também já transformou essa vedação em súmula: *“TCESP – Súmula 29 – Em procedimento licitatório é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.”*

Outra documentação que muitas vezes vemos solicitada em editais é a **Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor**. Tal exigência também não encontra amparo na Lei de Licitações, por não se tratar de documentação habilitatória. Essa exigência extrapola o rol de documentos da Lei de Licitações, que representa as normais gerais para os certames. Além disso, os arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93 são claros ao dispor que o rol de documentos ali estabelecido é o limite, sendo, portanto, um rol taxativo, não admitindo a inclusão de outros (*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: / Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:*). Conforme entendimentos doutrinários, leis estaduais ou municipais que contem com referida exigência poderão ser questionadas.

Por fim, outra documentação que eventualmente surge nos editais é a **Declaração de Idoneidade Financeira**, a ser expedida por instituição financeira. Ela é assinada pelo gerente do banco, atestando que o interessado é correntista da instituição bancária desde tal data, não havendo em seu cadastro fatos desabonadores. No entanto, essa declaração também extrapola o rol de documentos para a qualificação econômico-financeira da licitante, prevista na legislação. O próprio Tribunal de Contas da União já se pronunciou em relação



à impossibilidade de solicitação: “TCU - Acórdão n.º 2179/2011-Plenário, TC-006.795/2011-5, rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira - Declaração de idoneidade financeira a ser expedida por instituição financeira em favor da licitante interessada, não pode ser exigida, para o fim de habilitação em processo licitatório. (...) Além disso, ainda para a unidade técnica, “a referida declaração não encontra guarita na jurisprudência deste Tribunal, que tem se posicionado no sentido de que não se deve exigir nos processos licitatórios documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993”.

Em suma, essas são algumas certidões para as quais devemos ter cautela, não as solicitando para fins de habilitação nos processos licitatórios

**Profa. Ms. Simone Zanotello de Oliveira: Advogada, professora, consultora jurídica e autora de diversas obras na área de contratações públicas. Doutoranda em Direito Administrativo na PUC-SP.**